

E, por outro lado, o advogado arguido, que nada tem a manchar o seu registo disciplinar, pode ter sido vítima de um simples lapso, reprovável sem dúvida, mas sem que possa considerar-se para além disso.

Nestes termos, os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados julgam improcedente a primeira das acusações e procedente a segunda; e, por esta, condenam o Dr. Ruano Pera na pena de advertência.

Registe-se, notifique-se e pratique-se o mais, de lei.

Lisboa, 15 de Abril de 1952.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellata de Abreu* — *Pedro Pitta* (relator) — *José Gualberto de Sá Carneiro*.

SUMÁRIO: — É INSANAVELMENTE NULO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DISCIPLINAR QUE NÃO CONTENHA O RELATÓRIO DA CAUSA E SE LIMITE A APROVAR O RELATÓRIO DO RELATOR DO PROCESSO, SEM FUNDAMENTAR DE OUTRO MODO A DECISÃO PROFERIDA.

Acórdão de 13 de Maio de 1952

O Sr. Presidente desta Ordem dos Advogados e o Dr. J. A. V. A., este arguido no processo disciplinar n.º R/446, em que é participante D. Maria Vitória Gomes Teixeira, recorrem, para este Conselho Superior, do acórdão a fls. 113, que, julgando procedente e provada a acusação deduzida contra o arguido, por infracção do disposto no art.º 545.º do Estatuto Judiciário, o puniu com a suspensão de exercício da advocacia por seis meses, nos termos do n.º 4.º do art.º 592.º do mesmo Estatuto, julgando-o mais obrigado a apresentar à participante uma nova conta-corrente, donde sejam eliminadas expressões havidas como injuriosas, e bem assim a fazer entrega, à mesma, do saldo em seu poder, prestada que seja a devida caução.

Ora, nos termos do disposto no art.º 81.º do Regulamento Disciplinar desta Ordem e no art.º 450.º do Código do Processo Penal, aplicável por força do art.º 138.º do mesmo Regulamento, o acórdão recorrido deveria conter o relatório da causa, os fundamentos e a respectiva decisão, e bem assim quaisquer outras circunstâncias que interessassem ao julgamento da causa.

Porém, esse acórdão não satisfaz a estas condições legais, pois nele não se faz o relatório da causa, nem mesmo se mencionam os fundamentos da decisão, e, quanto a esta, omite duas das acusações formuladas contra o arguido, não se pronunciando sobre elas.

É certo que o relator do processo em questão fez um longo e bem elaborado relatório, nele concluindo por emitir o parecer de que :

- a) fosse julgada improcedente uma das acusações ;
- b) o Conselho se abstivesse de conhecer de outra acusação ;
- c) fosse julgada procedente e provada uma outra acusação; e finalmente,
- d) que o arguido fosse compelido a apresentar à queixosa uma nova conta-corrente, em condições que indica.

Embora o acórdão recorrido comece por dizer que «aprova o relatório que antecede», isso não supre aquelas deficiências, atrás indicadas, visto que o processo, sendo, como é, de interesse e ordem pública, não pode ser alterado, mesmo por acto da própria entidade julgadora, independentemente do mesmo acórdão não se pronunciar sobre as duas primeiras acusações atrás indicadas.

Tudo o que fica exposto, fere de nulidade insanável o acórdão recorrido, visto lhe faltarem as condições legais para uma decisão final do processo disciplinar, e por isso este Conselho Superior, provendo nos dois indicados recursos, anula o acórdão recorrido, a fim de que o Conselho Distrital do Porto julgue novamente o processo, em acórdão que satisfaça às indicadas condições legais.

Lisboa, 13 de Maio de 1952.

a) — *Carlos Zeterino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Vitor dos Santos — Paulo Cancelila de Abreu — António de Carvalho Lucas — Álvaro Lino Franco.*

SUMÁRIO: — O FACTO DE UM ADVOGADO DIRIGIR A OUTRA PESSOA EXPRESSÕES INJURIOSAS, SEM RELAÇÃO COM A VIDA PROFISSIONAL, PODE SER DA COMPETÊNCIA DE OUTRAS JURISDIÇÕES, MAS NÃO O É DA JURISDIÇÃO DISCIPLINAR DA ORDEM, POR NÃO CONSTITUIR INFRACÇÃO DISCIPLINAR.

Acórdão de 13 de Maio de 1952

Luciano Ferreira, comerciante, queixou-se no Conselho Distrital de Lisboa contra o Dr. M. N. P. L., advogado na comarca do Funchal, com o fundamento de que este lhe havia dirigido, numa sala do Hotel Savoy, daquela cidade, palavras que considera difamatórias da sua honra e consideração, provocando-o e tentando agredi-lo, no que foi impedido por várias das numerosas pessoas que se achavam presentes.

O caso, segundo o queixoso, deu-se depois dum jantar de homenagem ao Club Sport Marítimo, em que participaram cerca de 320 convivas e a publici-